



PREFEITURA DA
GAMELEIRA
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Gameleira (PE), 13 de maio de 2022.

Ofício GP nº 49/2022.

Ao
Poder Legislativo Municipal
Câmara de Vereadores da Gameleira-PE

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Municipal nº 03/2022, que Atualiza o Piso Salarial Profissional do Magistério Público da Educação Básica do Município da Gameleira para 2022 e dá outras Providências.

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal da Gameleira-PE,

Sr. Lucivaldo Temóteo da Rocha.

Sirvo-me do presente para cumprimentá-lo cordialmente e, no ensejo, com fundamento no artigo 72, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, encaminho o Projeto de Lei nº 03/2022, de 13 de maio de 2022, que "Dispõe sobre a atualização do piso salarial profissional do magistério público da educação básica do Município da Gameleira para 2022, regulamentado pela Lei Federal nº 11.494/2007, pelo Decreto Federal nº 10.656/2021, pela Portaria MEC/ME nº 11, de 24 de dezembro de 2021, e pela Portaria nº 67, de 04 de fevereiro de 2022 e dá outras providências."

Na oportunidade, considerando a natureza da propositura e a relevância dos reflexos dela sobre a classe dos professores do Município de Gameleira, requeiro que o incluso projeto de lei seja recepcionado em caráter de urgência, na forma do artigo 58 da Lei Orgânica Municipal.

Sem mais para o momento, apresento votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

Leandro Ribeiro Gomes de Lima

Leandro Ribeiro Gomes

LEANDRO RIBEIRO GOMES

Prefeito do Município da Gameleira-PE

RECEBIDO

EM, 13/05/2022

12:58
HORAS:



PREFEITURA DA
GAMELEIRA
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Gameleira (PE), 13 de maio de 2022.

Mensagem do Projeto de Lei nº 03/2022,

Exmo. Sr. Presidente,

Ilustres Vereadores(as).

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossas Excelências, a fim de que seja submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que "Dispõe sobre a atualização do piso salarial profissional do magistério público da educação básica do Município da Gameleira para 2022, regulamentado pela Lei Federal nº 11.494/2007, pelo Decreto Federal nº 10.656/2021, pela Portaria MEC/ME nº 11, de 24 de dezembro de 2021, e pela Portaria nº 67, de 04 de fevereiro de 2022 e dá outras providências."

A propositura em referência tem por finalidade precípua adequar o piso salarial profissional do magistério público da educação básica dos professores efetivos do Município de Gameleira para o exercício 2022, o que faço em conformidade com as disposições constantes da Lei Federal nº 11.738/2008; do Decreto Federal nº 10.656/2021; da Portaria MEC/ME nº 11, de 24 de dezembro de 2021; e da Portaria nº 67, de 04 de fevereiro de 2022, que homologa o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022; **estabelecendo o piso salarial do magistério na importância financeira de R\$3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) para a carga horária de 200 (duzentas) horas/aula mensais.**

Desta feita, restando individualizada a motivação e abrangência da matéria de mérito inclusa na proposta legislativa ora submetida à apreciação dos nobres Edis, conto com a atenção de Vossas Excelências no sentido de deliberar a matéria com a brevidade possível.

Ciente do senso de responsabilidade dos que compõem essa Casa Legislativa, e ante a importância procedimental do presente pleito, bem como sua correição e respeito à Legislação Federal, aguardo a aprovação do presente Projeto de Lei pela unanimidade dos seus membros. Na oportunidade, renovo as Vossas Excelências os protestos de estima e elevada consideração.

Cordialmente,

PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

Leandro Ribeiro Gomes de Lima

LEANDRO RIBEIRO GOMES

Prefeito do Município da Gameleira-PE



PREFEITURA DA
GAMELEIRA
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

PROJETO DE LEI Nº 03/2022, DE 13 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre a atualização do piso salarial profissional do magistério público da educação básica do Município da Gameleira para 2022, regulamentado pela Lei Federal nº 11.494/2007, pelo Decreto Federal nº 10.656/2021, pela Portaria MEC/ME nº 11, de 24 de dezembro de 2021, e pela Portaria nº 67, de 04 de fevereiro de 2022 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GAMELEIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições conferidas pelo artigo 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação, discussão e votação o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica garantido, exclusivamente para os Professores Efetivos do magistério da rede pública municipal de ensino da cidade de Gameleira/PE que recebem abaixo do piso nacional estabelecido, como vencimento base, o valor de R\$3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) para os que laborem a carga horária de 200 (duzentas) horas/aula mensais para o exercício de 2022.

§1º O vencimento base de que trata o Art.1º para às demais jornadas de trabalho serão proporcionais ao valor mencionado no referido artigo.

§2º O piso nacional garantido no *caput* não causará repercussões para os Professores Efetivos do magistério da rede pública municipal de ensino da cidade de Gameleira/PE que já recebem acima do referido piso.

Art. 2º Fica dispensado o impacto orçamentário e financeiro a que se refere o art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que para efeito de contabilização, as despesas serão computadas no orçamento em execução, não afetando as metas e resultados fiscais.

Art. 3º Para custear as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei, serão utilizadas as dotações orçamentárias especificadas na Lei Orçamentária Anual vigente em 2022, de acordo com os repasses a serem efetivados pela União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2022.

§1º Os valores nominais decorrentes dos efeitos financeiros retroativos ao mês de janeiro de 2022, serão adimplidos na folha de pagamentos dos meses de maio a outubro de 2022, em parcelas mensais e iguais.

Art. 5º Revogando-se as disposições em contrário.

Gameleira (PE), 13 de maio de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

Leandro Ribeiro Gomes de Lima

LEANDRO RIBEIRO GOMES

Prefeito do Município da Gameleira-PE



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Procedimento Preparatório 01563.000.013/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua Promotora de Justiça signatária, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 111, *parágrafo único*, alínea "a", da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; na Lei Complementar Estadual nº 12/94 e na Resolução CSMP nº 003/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente **Procedimento Preparatório** com o fim de investigar o presente:

OBJETO: PISO SALARIAL DOS PROFESSORES

INVESTIGADO: Prefeitura de Gameleira

CONSIDERANDO que a educação é tida pela Lei Maior como direito fundamental de toda criança e adolescente;

CONSIDERANDO que é cediço que foi implantado em rede nacional o piso salarial para os professores, por meio da Lei Federal nº 11.738/08;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GAMELEIRA

Procedimento nº **01563.000.013/2022** — Notícia de Fato

CONSIDERANDO que há necessidade de se ter ciência, preventivamente, se nesta Comarca de Gameleira a referida Lei está sendo respeitada em sua plenitude;

Por fim, considerando que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia do direito fundamental à educação de qualidade para as crianças e adolescentes (art. 129, II e III, CF/88),

Tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando conhecer a realidade do salário pago aos professores da rede pública municipal desta Comarca.

Os elementos apresentados até então ainda são insuficientes para identificar todos os responsáveis e delimitar seu objeto, sendo necessária uma melhor apuração por meio do presente procedimento preparatório, conforme previsto nos artigos 7º e 17, ambos da Resolução Resolução CSMP nº 003/2019, em vista do que DETERMINO:

a) Encaminhe-se ofício, com urgência, ao Prefeito da Comarca, solicitando informações, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da Lei 11.738/2008;

b) Diante da notícia de greve dos professores municipais, expeça-se Recomendação ao Prefeito de Gameleira para se adequar à lei, imediatamente.

Cumpra-se.

Gameleira, 09 de maio de 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GAMELEIRA

Procedimento nº **01563.000.013/2022** — Notícia de Fato

Renata de Lima Landim
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GAMELEIRA

Procedimento nº 01563.000.013/2022 — Procedimento Preparatório

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, neste ato representado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 201, § 5º, alínea 'c' do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e no art. 60, II da Lei Complementar nº 12/98 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Pernambuco) e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/1988, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia do direito fundamental à educação de qualidade para as crianças e adolescentes (art. 129, II e III, CF/88);

Documento assinado digitalmente por Renata de Lima Landim em 10/05/2022 11h37min.

Rua Dr. José Barradas, 81, Bairro Centro, CEP 55530000, Gameleira, Pernambuco
Tel. — E-mail pjgameleira@mppe.mp.br



CONSIDERANDO que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu art. 6º elegeu a EDUCAÇÃO como direito fundamental social e esculpiu, no art. 7º, inciso V, que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”;

CONSIDERANDO que o art. 206, V e VIII, da Constituição Federal consagra a valorização dos profissionais da educação, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, bem assim que na rede pública o ensino será ministrado com base no princípio do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, dispondo em seu art. 2º, parágrafo segundo, que o Piso Salarial Profissional Nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, com jornada máxima de 40 horas semanais;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em análise da ADIn nº 4167, estabeleceu a constitucionalidade de referida lei e assentou que o piso salarial do magistério corresponde ao vencimento inicial da carreira, não englobando gratificações e demais benefícios, e que na composição da jornada de trabalho poderá ser reservado



o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse;

CONSIDERANDO que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, de modo que eventuais dificuldades de ordem orçamentária não impedirão a observância da legislação tratada no presente instrumento, sobretudo diante da possibilidade concedida aos entes de solicitar à União a complementação necessária;

CONSIDERANDO, ademais, que a implementação do piso salarial do magistério público não esbarra na Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que ela não pode ser invocada como fundamentação para a desídia do Poder Público (art. 22, I, da LRF);

CONSIDERANDO os termos do art. 10, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), segundo o qual "os Estados incumbir-se-ão de: I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino..."; além do art. 67, que determina "os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: [...] III - piso salarial profissional";

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.426.210/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 911), fixou a seguinte tese, dirimindo as controvérsias até então existentes: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GAMELEIRA

Procedimento nº **01563.000.013/2022** — Procedimento Preparatório

automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.”

CONSIDERANDO que, de acordo com a literalidade do art. 5º, *caput* e *parágrafo único*, o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009, “utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho 2007 [...]”;

CONSIDERANDO que, em 2021, o valor aluno-ano foi de R\$ 4.462,83 e em 2020, R\$ 3.349,56, e que a diferença percentual entre os dois valores é de 33,23%, o que corresponde ao percentual de reajuste anunciado pelo governo federal;

CONSIDERANDO que o governo federal, por meio da Portaria nº 67, de 04 de fevereiro de 2022, do Ministério da Educação, homologou o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, da Secretaria de Educação Básica daquela Pasta, fixando o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022 em R\$ 3.845,63 (considerando a jornada de quarenta horas semanais), o que representa um reajuste de 33%;

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, consoante o disposto no §2º do art. 208 da CF/88;

Documento assinado digitalmente por Renata de Lima Landim em 10/05/2022 11h37min.

Rua Dr. José Barradas, 81, Bairro Centro, CEP 55530000, Gameleira, Pernambuco
Tel. — E-mail pjgameleira@mppe.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GAMELEIRA

Procedimento nº **01563.000.013/2022** — Procedimento Preparatório

CONSIDERANDO as notícias apresentadas pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Gameleira/PE no sentido de que o Município de Gameleira não aplicou o reajuste determinado por lei;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal 8.625/93);

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito de Gameleira e ao Exmo. Secretário Municipal de Educação, que adote as medidas necessárias para:

I) implementação imediata do piso salarial nacional a todos os profissionais do magistério da rede pública municipal, efetivos e temporários, em consonância com a Lei nº 11.738/2008, de modo que seja concedido aumento no vencimento base inicial quando abaixo do piso salarial nacional, que deve corresponder, no mínimo, a R\$ 3.845,63, para jornadas de trabalho de 40 horas semanais, ressaltando-se que a base de cálculo a ser considerada para efeito do piso é o vencimento básico, sem as gratificações e outras vantagens de natureza pessoal;

II) garantir que os valores do piso salarial dos profissionais do magistério público da rede municipal de ensino com jornadas de trabalho inferiores a 40 (quarenta) horas semanais sejam, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no item antecedente, observada a regra do artigo 2º, § 3º da Lei nº 11.378/08, procedendo aos reajustes decorrentes;

Documento assinado digitalmente por Renata de Lima Landim em 10/05/2022 11h37min.

Rua Dr. José Barradas, 81, Bairro Centro, CEP 55530000, Gameleira, Pernambuco
Tel. — E-mail pjgameleira@mpe.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GAMELEIRA

Procedimento nº 01563.000.013/2022 — Procedimento Preparatório

III) que sejam encaminhadas a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre o cumprimento dos itens antecedentes da presente recomendação, ou o motivo do seu descumprimento;

A partir da data do recebimento da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PERNAMBUCO considerará os destinatários pessoalmente cientes das determinações ora fixadas, e, por corolário, passíveis de responsabilização por qualquer omissão quanto ao seu cumprimento. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão.

Comunique-se a expedição desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação; ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor e ao CSMP, para conhecimento.

Gameleira, 10 de maio de 2022.

Renata de Lima Landim
Promotora de Justiça

Documento assinado digitalmente por Renata de Lima Landim em 10/05/2022 11h37min.

Rua Dr. José Barradas, 81, Bairro Centro, CEP 55530000, Gameleira, Pernambuco
Tel. — E-mail pjgameleira@mppe.mp.br